Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 18 de Maio de 1.960.

a) João Salto
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura, afixada por edital e transcrita nos jornais "A Tarde" e "Tribuna" de Laranjal Paulista.
Laranjal Paulista, 18 de Maio de 1.960.
Nara Rodrigues Alves.
Secretário da Prefeitura.

Lei nº 324, de 20 de Maio de 1.960.

EVOCADA P/ LEI 697.

Dispõe sobre Isenção de Impostos Municipal a Industrias.

Eu, João Salto, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal Decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º) - Ficam isentas de impostos municipais, por tempo determinado, todas as primeiras industrias que se instalarem no Municipio de Laranjal Paulista, desde que o seu ramo não seja aqui explorado.

Artigo 2º) - A isenção referida no artigo anterior variará de conformidade com o capital invertido na instalação da industria.

§ 1º - Por capital invertido entender-se-á o registrado e devidamente integralizado na instalação da industria.

§ 2º - O critério para a isenção supra referida obedecerá á seguinte tabéla:-

Capital Empregado (Em cruzeiros)	Isenção (Por número de Anos)
500.000	1 - (Hum)
1.000,000	2 - (Dois)
2.000.000	3 - (Treis)
3.000,000	5 - (Cinco)
5.000,000	8 - (Oito)
7.000,000	10 - (Deis)
10.000,000	14 - (Catorze)
15.000,000	17 - (Dezesete)
20.000,000	19 - (Dezenove)
30.000,000	22 - (Vinte e dois)
50.000,000	25 - (Vinte e cinco)
100.000,000	30 - (Trinta)
200.000,000	35 - (Trinta e cinco)
500.000,000	40 - (Quarenta)
1.000.000,000	50 - (Cincoenta)

Artigo 3º) - A isenção de que trata esta Lei, será concedida mediante requerimento do interessado ao Prefeito Municipal, instruido com a documentação necessaria, que comprove o capital invertido.

Artigo 4º) - Será consignada na Lei Orçamentaria do Municipio, a partir de 1.961, uma verba especial de Cr. $10.000,00 (Deis mil cruzeiros), destinada as despesas correntes da publicação, em jornais da Capital do Estado constante do § 2º, do artigo 2º deste

deste estatuto legal.

Artigo 5º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 20 de Maio de 1.960.

a) João Salto
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, Imprensa e Edital ao lugar de costume.
Laranjal Paulista, 20 de Maio de 1.960.
Mary Rodrigues Alves
Esc. Secretario da Prefeitura.

Lei nº 325, de 20 de Maio de 1.960.

Que institue a obrigatoriedade de Concurso Publico, para provimento dos cargos administrativos municipais.

Eu, João Salto, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei:-

I - Dos Concursos Municipais

Artigo 1º) - Para o provimento de todo e qualquer cargo administrativo da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, fica obrigatória a aprovação do respectivo candidato em Concurso Publico, conforme o estabelecido nesta Lei.

Artigo 2º) - Estão sujeitos ao regime mencionado no artigo anterior, os seguintes cargos:-

a) - Contador
b) - Secretario
c) - Tesoureiro
d) - Coletor
e) - Escriturario
f) - Bibliotecario
g) - Almoxarife
h) - Porteiro - Servente

Artigo 3º) - Os Concursos, constando de titulos e provas de habilitação, conforme o caso, serão realizados dentro de trinta dias, a contar da vacância ou criação de cargo.

§ 1º - Declarado vago ou criado um cargo, o Prefeito determinará a publicação atraves dos orgãos de imprensa locais, de um edital fixando a data da realização das provas de habilitação, especificando vencimentos, padrão e demais detalhes do cargo a ser preenchido, bem como as exigências para a inscrição dos candidatos.

II - Das Comissões de Concursos

Artigo 4º) - Para organizar, dirigir e executar os Concursos Municipais, será constituida a Comissão de Concurso, uma para cada oportunidade, composta dos seguintes elementos:-

a) - 2 Professores do Magisterio Oficial do